



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 541-21.2016.6.21.0150

Procedência: XANGRILÁ – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA-RS)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Recorridos: CILON RODRIGUES DA SILVEIRA
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Recurso Eleitoral n.º 541-21.2016.6.21.0150

Procedência: XANGRILÁ – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA-RS)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Recorridos: CILON RODRIGUES DA SILVEIRA
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

1 – DOS FATOS

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de CILON RODRIGUES DA SILVEIRA e de ÉRICO DE SOUZA JARDIM reeleitos para o mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Xangri-lá/RS no pleito de 2016, com fulcro no art. 30-A da Lei n. 9.504-97, em decorrência da prática de omissão de receitas, o que viola a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais.

Sobreveio sentença (fls. 147-150v.) que julgou improcedente a Representação, por entender que não há nos autos comprovação de que o PDT de Xangri-lá tenha arrecadado recursos de fontes ilícitas, e que as irregularidades apontadas na inicial revelam-se aptas tão somente à desaprovação das contas dos representados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fl. 155-160v.), pugnando pela cassação dos diplomas dos representados, sob o fundamento de que restou comprovada a omissão de receitas no extrato de prestação de contas final do candidato Cilon Rodrigues da Silveira, que não foi suprida pela retificadora, no montante de R\$ 40.848,00 (quarenta mil oitocentos e quarenta e oito reais). Sustentou que a ausência do registro de receitas compromete a transparência das contas, inviabilizando a verificação de outras situações, e, ao contrário do que decidido na sentença, resta cristalina a ilicitude na arrecadação de recursos de campanha eleitoral, mediante a violação ao disposto no art. 48, I, “c” e “e”, da Resolução TSE 23.463/15.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela procedência da representação (fls. 195-200v.).

O TRE/RS manteve a sentença de improcedência, tendo o acórdão sido lavrado nos seguintes termos:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO. VICE. ELEITOS. DOAÇÃO DE CAMPANHA. DISCREPÂNCIA ENTRE A QUANTIA DOADA E A REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAGILIDADE DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016. 1. A captação ilícita de recursos se caracteriza quando comprovada a existência de valores à margem da conta de campanha eleitoral – “caixa dois” – e nos casos em que o recurso, devidamente declarado na prestação de contas, tem sua origem ilícita. 2. No caso, suposta realização de despesas pelo partido em prol da campanha dos representados, sem o registro do recebimento desses valores na prestação de contas dos candidatos. O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a ocorrência da prática do “caixa dois” e para comprovar a origem ilícita dos recursos recebidos. A aplicação da severa pena de cassação do registro ou diploma, com base na infringência ao art. 30-A da Lei das Eleições e em detrimento ao resultado das urnas, exige a comprovação robusta da ilicitude na movimentação financeira e a relevância da conduta praticada. Circunstâncias não aferidas no caso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

concreto. Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 275 do Código Eleitoral c/c o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015 opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes (fls. 213-220), alegando: **a) omissão**, porquanto em nenhum trecho do voto condutor ou mesmo da ementa se verifica análise da alegação trazida pelo *Parquet* em seu recurso no sentido da existência de gastos de campanha que não foram contabilizados em nenhuma das prestações de contas, seja do candidato, seja do Partido, ou seja, que ficaram à margem de qualquer contabilidade, caracterizando o “caixa dois”; e **b) contradição** interna do acórdão diante da fundamentação da decisão embargada na parte em que afirmou genericamente não se encontrar provado o “caixa dois”.

O TRE-RS julgou pelo conhecimento e rejeição dos embargos, conforme ementa do acórdão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. GASTOS NÃO DECLARADOS. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSO DE CAMPANHA. DISTINÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.

Aclaratórios em que se aponta omissão por ausência de análise de fato. Alegada realização de despesas com produção de rádio e televisão não declaradas na prestação de contas dos candidatos e também ausentes na prestação de contas da agremiação partidária pela qual concorreram. Suposta ocorrência de caixa dois não examinada pela decisão atacada.

Vício não configurado. A ausência de declaração na prestação de contas não enseja, por si só, a prática de captação e gastos ilícitos de recursos. Acórdão fundamentado com os aspectos probatórios das duas referidas classes processuais. Não caracterizada omissão quanto ao exame da matéria.

Rejeição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, por afronta ao **art. 30-A da Lei nº 9.504-97 e art. 48, I, “c” e “e”, da Resolução TSE n. 23.463-15.**

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque (2.1) é tempestivo, (2.2) a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, (2.3) não se pretende o reexame de provas.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 17-11-2017, sexta-feira (fl. 243v.), donde se conclui que a interposição do presente recurso ocorreu dentro do prazo previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: a aplicação do art. 30-A da Lei n. 9.504-97 ao caso dos autos foi expressamente analisada pelo TRE-RS no julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Segue trecho do voto do Exmo. Relator (fls. 207-207v.):

Contudo, para a análise sob a ótica do art. 30-A, o patamar probatório para uma condenação não foi alcançado, pois os valores constam na prestação de contas da candidatura – ou seja, não há como se concluir, ao menos nos autos, que tenha havido a prática de “caixa dois” – manejo de valores à margem da conta de campanha eleitoral –, tampouco resta comprovada a origem ilícita dos recursos – houve irregularidades e acumulação de funções de parte de CILON RODRIGUES DA SILVEIRA, circunstâncias que não demonstram, em si mesmas, a gênese ilícita dos recursos alegada pelo Ministério Público Eleitoral. É que aqui, na representação com suporte no art. 30-A, a prova da origem ilícita dos recursos cabe a quem alega, viés



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de ônus probatório diverso dos processos de prestações de contas, feitos nos quais, para receber a aprovação, devem os candidatos comprovar, minudentemente, a origem de todo e qualquer valor que envolva a respectiva campanha eleitoral. Há, é certo, prova de irregularidades de cunho contábil: a ausência de dados de receita, a discrepância de valores recebidos do partido político, a omissão de gastos relativos a aluguel e demais despesas de campanha. Todavia, após a verificação dessas falhas contábeis, para a condenação do art. 30-A da Lei das Eleições, tornava-se imperiosa a demonstração da origem ilegal; por exemplo, recebida de governo estrangeiro, de pessoa jurídica ou de entidade de classe (origem ilegal em si), ou ainda a prova cabal de trânsito irregular de valores (valores inicialmente legais que, devido ao procedimento de remessa ou recebimento, tornaram-se recursos ilícitos).

Além disso, a aplicação do art. 30-A da Lei n. 9.504-97 ao caso dos autos foi expressamente analisada pelo TRE-RS no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Eleitoral. Segue trecho do voto do Exmo. Relator (fls. 239v-240):

O fato é que o Ministério Público Eleitoral não logrou comprovar que a “estranheza” (termo usado pelo próprio Parquet, fl. 157v.) causada pelas dissonâncias entre as prestações de contas dos candidatos e do partido caracterizasse a prática do art. 30-A; daí a afirmação de não haver elementos comprobatórios de “caixa dois”.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática, mas tão somente à aplicação do disposto no art. 30-A da Lei n. 9.504-97 e art. 48, I, “c” e “e”, da Resolução TSE n. 23.463-15. Ou seja, pretende-se que seja determinada a cassação do diploma dos representados, conforme determina o §2º do art. 30-A da Lei n. 9.504-97, em razão da comprovada omissão de receitas, reconhecida no acórdão do TRE-RS, nos seguintes termos:

Há, é certo, prova de irregularidades de cunho contábil: a ausência de dados de receita, a discrepância de valores recebidos do partido político, a omissão de gastos relativos a aluguel e demais despesas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de campanha.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

3.1 – Nulidade do julgado

Preliminarmente, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão de fls. 203-208, eis que não enfrentou todos os argumentos trazidos no recurso do Ministério Público Eleitoral de fls. 155-160v., senão vejamos.

No julgamento, o eminente Relator votou pelo desprovimento do recurso interposto, no que foi acompanhado pelos demais julgadores, que, por unanimidade, entenderam pela não comprovação da origem ilícita dos recursos, tampouco da prática de “caixa dois”.

Contudo, em nenhum trecho do voto condutor ou mesmo da ementa se verifica análise da alegação trazida pelo *Parquet* em seu recurso no sentido da existência de gastos de campanha que não foram contabilizados em nenhuma das prestações de contas, seja do candidato, seja do Partido, ou seja, que ficaram à margem de qualquer contabilidade.

Trata-se de fato relevante ao deslinde do feito, pois caracterizador do “caixa dois”.

O acórdão recorrido tão somente assentou quadro fático que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

caracterizaria, como mencionado, uma “falta de sintonia” entre as despesas totais do partido, os registros de doação ao candidato e as receitas contabilizadas na campanha deste, como se houvera mera, mais uma vez como referido no acórdão, “desorganização contábil”.

Para melhor ilustrar, transcrevemos os trechos do voto que analisam a prova dos autos:

Voto

(...)

Transcrevo trecho da sentença, especialmente aquele constante às fls. 148-150, adotando, desde já, como razões de decidir, tanto a descrição dos fatos como a fundamentação para a improcedência da demanda:

No caso em tela, noticia o representante a existência de despesas realizadas pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá em prol da campanha dos representados, sem ter ocorrido o correspondente registro na prestação de contas destes dos recursos estimados recebidos da agremiação. As despesas declaradas pelos representados estariam bem aquém das despesas declaradas pelos concorrentes ao mesmo cargo, revelando forte indício do denominado “caixa dois”.

Em que pese o argumento lançado pelo Parquet, acerca da desarmonia verificada entre as despesas declaradas pelos representados e os concorrentes ao mesmo cargo, verifico que, conforme consta da inicial e documentos juntados com esta, as despesas totais registradas que constam na prestação de contas do Partido somam o montante de R\$ 51.140,00, sendo que os concorrentes ao mesmo cargo, Antônio Bento Carvalho e Celso Bassani Barbosa, declararam despesas no montante de R\$ 41.653,00 e R\$ 48.024,35, respectivamente, não havendo, portanto, disparidade significativa entre as despesas declaradas pela agremiação e as despesas declaradas pelos concorrentes.

Ademais, o valor das despesas contabilizado pela agremiação, R\$ 51.140,00, encontra-se bem aquém do limite de gastos, estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral para o cargo de prefeito no município de Xangri-Lá, qual seja R\$173.501,70.

Com isso, no que tange o valor das despesas declaradas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partido, não vislumbro do conjunto probatório carreado aos autos a evidência de abuso de poder econômico ou existência de ilícitos que possuam relevância jurídica com o condão de comprometer a moralidade da eleição realizada, porquanto o valor das despesas declarado pelo Partido Democrático Trabalhista PDT de Xangri-Lá é compatível com o valor declarado pelos concorrentes e encontra-se dentro do limite de gastos, estabelecido para o cargo de prefeito naquele município, relativo às Eleições Municipais de 2016.

Da mesma forma, quanto ao indicativo da existência do denominado “caixa dois”, não há nos autos dúvidas acerca da origem e destinação dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral dos representados.

Embora os recursos arrecadados pelo Partido tenham sido direcionados para a campanha eleitoral dos representados, sem a devida contabilização na prestação de contas destes, ficou comprovado pelos documentos carreados com a inicial e pela defesa apresentada que todas as despesas foram devidamente contabilizadas na prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista PDT de Xangri-Lá (PC 504-91.2016.6.21.0150), não havendo elementos aptos, portanto, para ensejar uma condenação à cassação dos diplomas conquistados pelos candidatos eleitos, sob o argumento da existência do denominado “caixa dois”.

[...]

Outrossim, não há nos autos, da mesma forma, a comprovação de que o Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá tenha arrecadado recursos de fontes ilícitas, para após serem direcionados para a campanha dos representados, resultando em infração ao art. 30-A da Lei das Eleições.

O Processo PC 504-91.2016.6.21.0150 foi julgado antes da presente representação, sendo que desaprovei as contas apresentadas pela agremiação, com base no art. 29, inc. XIV, art. 48, inc. I, “e”, e art. 68, inc. III, todos da Resolução TSE 23.463/2015, não constando, contudo, dos referidos dispositivos legais, qualquer menção à identificação de fontes vedadas na referida prestação de contas apresentada, conforme proibição contida no art. 25 daquela Resolução.

Por derradeiro, cumpre esclarecimento acerca de argumentos lançados pelos representados, conforme defesa e alegações finais apresentadas, pois tenho que devem ser vistos com cautela.

Primeiramente, a transparência das contas apresentadas, tanto pela agremiação quanto pelos representados, restou maculada sim por conta de infração ao art. 48, inc. I, “e” da Resolução TSE 23.463/15, pois o Partido deveria ter registrado as doações realizadas aos representados, e infração ao art. 48, inc. I, “c” do mesmo diploma legal, pois os representados deveriam ter lançado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na respectiva prestação de contas as doações estimadas recebidas do Partido, não prosperando os argumentos dos representados acerca da desnecessidade de lançamento dos referidos valores, pois todas as informações que constam no art. 48, inc. I da referida Resolução deveriam ter sido lançadas diretamente no Sistema SPCE, inclusive as referentes a doações e recebimentos de recursos estimados.

Não prospera, ainda, a alegação de que para a prestação de contas apresentada pelo Partido seja adotado o sistema simplificado, eis que o referido sistema simplificado é aplicável somente a candidatos, conforme expressamente previsto no art. 57, da resolução TSE 23.463/15.

A ausência do registro das doações realizadas pelo Partido aos candidatos ao pleito majoritário, bem como do registro do recebimento por parte destes, conforme verificado nos processos de prestação de contas envolvidos, comprometeu a transparência das contas apresentadas, porquanto não é possível a qualquer cidadão a consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de verificar a aplicação dos recursos arrecadados e aplicados pelos prestadores, a menos que consulte a presente representação, o que vai de encontro ao estabelecido no art. 89, §único, da Resolução TSE 23.463/15.

A transparência foi comprometida nos processos de prestação de contas dos representados e do Partido, ensejando a desaprovação das referidas contas, sem, contudo, ter o condão para condenação daqueles por infração ao art. 30 A da Lei das Eleições.

Outra tese apresentada pelos representados e que também merece ser vista com reservas, consta da recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 103/104), pois a denominada "desorganização contábil da campanha eleitoral" não deve ser vista como uma regra em pequenos municípios, mas sim como uma exceção.

No município de Xangri-Lá concorreram três chapas ao pleito majoritário, sendo que a denominada "desorganização contábil de campanha" foi verificada somente na chapa dos representados.

Necessário salientar que este Juízo realizou reunião preparatória para as Eleições Municipais de 2016, em 13.07.2016, direcionada aos representantes partidários pertencentes a esta Jurisdição, da qual participaram os representados, tendo como pauta assuntos relacionados a registro de candidaturas, propaganda eleitoral e prestação de contas, com recomendações expressas visando a uma melhor organização dos eventuais concorrentes ao pleito.

O representado Cilon Rodrigues da Silveira acumulou durante a campanha eleitoral 2016 as funções de presidente do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá, representante da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Coligação "Xangri-Lá no Caminho Certo", prefeito de Xangri-Lá e candidato à reeleição.

O exercício simultâneo de tantas funções por uma única pessoa certamente foi um dos fatores que contribuiu para a alegada "desorganização contábil da campanha eleitoral".

Portanto, em homenagem ao princípio *Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans*, inaceitável o argumento de que a desorganização contábil seria uma situação normal em pequenos municípios, quando o candidato Cilon Rodrigues da Silveira, de forma temerária, acumulou todas as tarefas anteriormente citadas.

Tanto assim que as falhas verificadas revelaram-se plenamente aptas a ensejar a desaprovação das contas dos representados, bem como das contas do Partido Democrático Tabalhistas - PDT de Xangri-Lá.

Contudo, como já mencionado anteriormente, a desaprovação da contas, por si só, não a induz a procedência automática de representação por abuso de poder econômico, abuso este que precisa ser devidamente comprovado, o que não se verificou no caso dos autos, cujo caderno probatório carreado revelou-se insuficiente para condenação dos demandados pela infração capitulada no art. 30-A da Lei das Eleições.

Pois bem.

Conforme ZILIO (*Direito Eleitoral*, 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 664):

Captar é atrair, conquistar, obter recursos. Em suma, a conduta de captação pressupõe o ingresso efetivo de recursos materiais no âmbito da campanha eleitoral. Assim, o mero pedido de recurso, a oferta do crédito ou a promessa de doação futura não configuram o elemento normativo do tipo. A captação pressupõe o ingresso do recurso financeiro no caixa de campanha; portanto, é um ato de conduta material. Não basta o aporte financeiro para a consumação da figura normativa do art. 30-A da LE, pois é proscrito o ilegal ingresso de recurso financeiro na campanha eleitoral. **De conseguinte, o recurso financeiro deve ser necessariamente ilícito para a configuração do tipo previsto no art. 30-A da LE. Somente o efetivo aporte ilegal de recursos financeiros na campanha eleitoral é que configura o ilícito.** (Grifei.)

Como já indicado, a captação ilícita de recursos pode se dar sob dois caminhos: o primeiro, a figura conhecida do "caixa dois", qual seja, a movimentação financeira estranha à prestação de contas, aqueles valores que, utilizados na campanha eleitoral, não foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devidamente indicados pelo partido, coligação ou candidato. Essa é a figura clássica do art. 30-A e, uma vez comprovada a prática, é suficiente para a incidência da norma.

A segunda via da prática reprimida pelo art. 30-A é daquele recurso que, devidamente declarado na prestação de contas, tem sua origem ilícita. Neste caso, contudo, há a necessidade de prova da origem ilegal do valor, não bastando a presunção de que ele, por possuir origem desconhecida ou não comprovada, venha carregado de ilicitude na obtenção.

E, de fato, nas prestações de contas relativas à campanha eleitoral para o pleito majoritário, é clara a “falta de sintonia” entre o total de despesas declarado pelo PDT de Xangri-lá – R\$ 51.140,00 – e o valor indicado pelos recorridos como total de receitas oriundas da agremiação – R\$ 10.292,00 –, conforme parecer técnico contábil constante à fl. 56 dos autos.

Não escapa, igualmente, “na desorganização contábil”, que a quantidade de material de propaganda eleitoral utilizada pela candidatura dos recorridos, assim como aquele disponibilizado para a utilização em programa de radiodifusão e a ausência de registros de tais despesas na respectiva prestação de contas configuraram falhas que acarretaram a desaprovação das contas, ocorrida no processo n. 376-71.2016.6.21.0150, como ressaltado pelo juízo de origem.

Contudo, para a análise sob a ótica do art. 30-A, o patamar probatório para uma condenação não foi alcançado, pois os valores constam na prestação de contas da candidatura – ou seja, não há como se concluir, ao menos nos autos, que tenha havido a prática de “caixa dois” – manejo de valores à margem da conta de campanha eleitoral –, tampouco resta comprovada a origem ilícita dos recursos – houve irregularidades e acumulação de funções de parte de CILON RODRIGUES DA SILVEIRA, circunstâncias que não demonstram, em si mesmas, a gênese ilícita dos recursos alegada pelo Ministério Público Eleitoral.

É que aqui, na representação com suporte no art. 30-A, a prova da origem ilícita dos recursos cabe a quem alega, viés de ônus probatório diverso dos processos de prestações de contas, feitos nos quais, para receber a aprovação, devem os candidatos comprovar, minudentemente, a origem de todo e qualquer valor que envolva a respectiva campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Há, é certo, prova de irregularidades de cunho contábil: a ausência de dados de receita, a discrepância de valores recebidos do partido político, a omissão de gastos relativos a aluguel e demais despesas de campanha.

Todavia, após a verificação dessas falhas contábeis, para a condenação do art. 30-A da Lei das Eleições, tornava-se imperiosa a demonstração da origem ilegal; por exemplo, recebida de governo estrangeiro, de pessoa jurídica ou de entidade de classe (origem ilegal em si), ou ainda a prova cabal de trânsito irregular de valores (valores inicialmente legais que, devido ao procedimento de remessa ou recebimento, tornaram-se recursos ilícitos).

Nos autos, não há tal comprovação. Há, é inegável, uma sensação de “estranheza” – para usar o termo exato utilizado pelo Ministério Público recorrente –; contudo, insuficiente para a construção de um juízo condenatório.

Como se depreende do voto supra, não há qualquer afirmação, fundamentada em prova concreta contida nos autos, de que não é verdadeira a assertiva do *Parquet* no sentido da existência de **despesas com a produção de programas de rádio e televisão que não foram registradas/contabilizadas em nenhuma prestação de contas, seja a do candidato, seja a do Diretório Municipal do Partido.**

Há apenas um trecho acima transcrito que faz referência à ausência de registro dessas despesas, mas se limita a afirmar isso em relação à prestação de contas do candidato, nada afirmando em relação à prestação de contas do partido. Para ilustrar, transcrevemos novamente esse trecho específico:

Não escapa, igualmente, “na desorganização contábil”, que a quantidade de material de propaganda eleitoral utilizada pela candidatura dos recorridos, assim como aquele disponibilizado para a utilização em programa de radiodifusão e a ausência de registros de tais despesas na respectiva prestação de contas configuraram falhas que acarretaram a desaprovação das contas, ocorrida no processo n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

376-71.2016.6.21.0150, como ressaltado pelo juízo de origem.

Veja-se que, em relação a essas despesas, somente foi feita menção ao processo n. 376-71.2016.6.21.0150 relativo à prestação de contas do candidato.

Ocorre que o recorrente expressamente afirmou que, com base na prova dos autos (prestação de contas, etc.), igualmente, o partido não registrou tais despesas, notadamente aquelas alusivas aos programas com a produção de programas de rádio e televisão.

Dispõe o art. 489, inc. II, do CPC/2015 que são elementos essenciais à sentença/acórdão o fundamento, em que o juiz analisará as questões **de fato** e de direito, sendo que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, inc. IV, CPC/2015).

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade do acórdão do TRE-RS de fls. 203-208, devendo os autos retornarem àquele tribunal regional, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise dos pontos omissos e contraditórios, acima narrados.

Mérito

3.2. Violação ao art. 30-A da Lei n. 9.504-97 e art. 48, I, “c” e “e”, da Resolução TSE n. 23.463-15: Omissão de receitas nas contas do candidato Cilon Rodrigues da Silveira no montante de R\$ 40.848,00:

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in litteris*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

§1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

§2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (...)** (grifado).

Depreende-se que a conduta inserida no dispositivo acima tutela a lisura da campanha eleitoral e a igualdade entre os candidatos, na medida em que exige a transparência no financiamento das campanhas eleitorais, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros.

Nesse sentido, destacam-se as lições de José Jairo Gomes¹:

(...) É explícito o desiderato de sancionar a conduta de *captar ou gastar ilicitamente recursos* durante a campanha.

O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma esmerada e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes. (...)

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. (grifado).

Ademais, ensina o Ilustre doutrinador² que a captação ilícita “[...] remete **tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos**. Assim, abrange

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo:Atlas, 2016. pág. 714.

² *Idem*, pág. 714.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (art. 24 da LE), como também sua **obtenção de modo ilícito**, embora aqui a fonte seja legal. [...]”.

No tocante a outra hipótese de cabimento do art. 30-A da LE, Rodrigo López Zilio³ sustenta que:

(...) gasto significa o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. O gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação. Para a configuração da conduta proscribida, **o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei nº 9.504/97**. Diversas são as hipóteses que legais que podem, em tese, configurar a conduta de gastos ilícitos eleitorais. (grifado).

Ademais, a fim de que seja aplicada a sanção de cassação prevista no art. 30-A da LE, exige-se que a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos possua gravidade capaz de comprometer a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais, não sendo necessária a aferição da potencialidade do dano ao pleito.

No caso dos autos, o recorrido Cilon Rodrigues da Silveira não observou os normativos da Resolução TSE n. 23.463-15, que trata da arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, especificamente o disposto no art. 48, I, “c” e “e”, *verbis*:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I – pelas seguintes informações:

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;

3 ZILIO, Rodrigo López. Dioreioto eleitoral – 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. pág. 639.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Consoante expressamente reconhecido no acórdão do TRE-RS, ora recorrido:

E, de fato, nas prestações de contas relativas à campanha eleitoral para o pleito majoritário, é clara a “falta de sintonia” entre o total de despesas declarado pelo PDT de Xangri-lá – R\$ 51.140,00 – e o valor indicado pelos recorridos como total de receitas oriundas da agremiação – R\$ 10.292,00 –, conforme parecer técnico contábil constante à fl. 56 dos autos.

Assim, a ausência de registro de receitas, supostamente oriundas de doações estimadas, compromete a transparência das contas e vai de encontro ao que determina o art. 48, I, “c” e “e”, da Resolução TSE n. 23.463-15, acima transcrito.

Dessa forma, ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido, resta comprovada a ilicitude dos recursos, ainda que a fonte seja lícita, configurando a prática do art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504-97, acima transcrito.

Com efeito, as doações não registradas configuram ilegalidade na modalidade de captação ilícita de recursos. Nesse ponto, cumpre transcrever trecho do recurso interposto pelo Ministério Público (fl. 159):

Consigne-se que a lei eleitoral estabelece que as doações não registradas configuram ilegalidade, na modalidade de captação ilícita de recursos, de cunho qualificado, na medida em que compromete a lisura do pleito, especialmente na omissão de receitas de uma coligação majoritária que sabidamente realizou campanha ostensivamente mais onerosa do que a movimentação financeira declarada, distanciando-se, significativamente, das médias de arrecadação e gastos das demais coligações e/ou partidos envolvidos no pleito.

Mais relevante ainda apresenta-se a ilegalidade quando seus protagonistas e beneficiários logram êxito no pleito, tentando ludibriar a justiça eleitoral e os eleitores, com apresentação de números



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

financeiros infactíveis e absurdamente módicos para o enfrentamento de um pleito eleitoral.

Disso resulta a quebra do princípio da isonomia entre os candidatos, importando em violação da higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, bem jurídico tutelado pela norma contida no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Por certo o desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha se enquadra no art. 30-A da Lei n. 9.504-97, não sendo necessária a comprovação da origem ilícita dos recursos, como afirmado no acórdão.

Além disso, ao contrário do que restou afirmado no acórdão recorrido, a omissão de receitas apontada na prestação de contas do candidato representado, Cilon Rodrigues da Silveira não constitui mera falha contábil a ensejar simplesmente a desaprovação das contas.

No caso dos autos, resta cristalina a ilicitude na arrecadação dos recursos da campanha eleitoral, mediante a violação ao disposto no art. 48, I, “c” e “e”, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Note-se que na prestação de contas do PDT de Xangri-lá foram registradas despesas no equivalente a R\$ 51.140,00 (cinquenta e um mil, cento e quarenta reais), sendo que na dos recorridos, foram indicados a título de arrecadação derivada de doações do mencionado partido, o valor de R\$ 10.292,00 (dez mil duzentos e noventa e dois reais), gerando uma omissão de receita no montante de R\$ 40.848,00 (quarenta mil oitocentos e quarenta e oito reais).

Nessa perspectiva, cabe ponderar a proporção que tais irregularidades apresentam no total de recursos movimentados na campanha do candidato, comprometendo não só a lisura do pleito como a igualdade no processo eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por isso, para se afastar a incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504-97 seria necessário que a sanção de cassação do diploma fosse desproporcional à gravidade da conduta praticada pelo recorrente e à lesão perpetrada ao bem juridicamente protegido, o que não ocorreu no caso dos autos.

In casu, a proporcionalidade deve incidir sobre a matéria incontroversa nos autos, qual seja, o fato de que no Extrato da Prestação de Contas Final, tipo retificadora, do candidato Cilon Rodrigues da Silveira constou como total acumulado de receitas o montante de R\$ 12.442,00 (doze mil quatrocentos e quarenta e dois reais), sendo que desse montante, foi declarado o valor de R\$ 10.292,00 (dez mil duzentos e noventa e dois reais) como recursos oriundos de partido político.

De outro lado, o PDT de Xangri-lá declarou em sua prestação de contas despesas equivalentes a 51.140,00 (cinquenta e um mil cento e quarenta reais), gerando omissão no montante de R\$ 40.848,00 (quarenta mil oitocentos e quarenta e oito reais), o que torna proporcional a sanção de cassação do diploma do candidato.

Acerca dos fatos, cumpre frisar o que constou expressamente no acórdão recorrido:

E, de fato, nas prestações de contas relativas à campanha eleitoral para o pleito majoritário, é clara a “falta de sintonia” entre o total de despesas declarado pelo PDT de Xangri-lá – R\$ 51.140,00 – e o valor indicado pelos recorridos como total de receitas oriundas da agremiação – R\$ 10.292,00 –, conforme parecer técnico contábil constante à fl. 56 dos autos.

Dessarte, a procedência da representação é medida que se impõe, para que seja determinada a sanção prevista no §2º do art. 30-A da Lei n. 9.504-97, eis que demonstrada a ilicitude da omissão de receitas em montante proporcional à sanção eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do acórdão do TRE-RS de fls. 203-208, devendo os autos retornarem àquele tribunal regional, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise dos pontos omissos e contraditórios. No mérito, requer o provimento deste recurso, a fim de que seja determinada a cassação do diploma outorgado aos recorridos, na forma do § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504-97.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**